



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168947 - SP (2024/0338493-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE MILA - ESPÓLIO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : SUZANA MARIA NOGUEIRA DE LIMA PEREIRA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ELDER SANTOS ALVES - SP377225
AMANDA RODRIGUES DA SILVA - SP435647
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329
LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829
VICTOR FRANCISCO OLIVEIRA - SP397268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DE PARCELAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença e manteve a rejeição da exceção de pré-executividade.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em cumprimento de sentença de contribuições condominiais, discutindo coisa julgada, inclusão de parcelas vencidas após o trânsito em julgado e excesso de execução em exceção de pré-executividade.

3. A Corte de origem manteve a possibilidade de inclusão, no cumprimento de sentença, das contribuições vencidas até a satisfação da obrigação, com base no art. 323 do CPC e na Súmula n. 13 do TJSP; afastou excesso de execução; e reconheceu honorários na fase de cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 503 do CPC ao permitir a execução de parcelas condominiais vencidas após o trânsito em julgado; (ii) saber se houve violação do art. 507 do CPC ao se afastar a preclusão e autorizar a inclusão de parcelas posteriores ao trânsito em julgado no cumprimento de sentença; e (iii) saber se ocorreu violação do art. 525, § 1º, V, do

CPC ao se impedir a análise de excesso de execução por erro de cálculo em exceção de pré-executividade e não remeter a questão ao primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de excesso de execução em exceção de pré-executividade, por demandar reexame de planilhas e de matéria fático-probatória, própria da impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 503 e 507 do CPC em decorrência da autorização da inclusão, no cumprimento de sentença, das parcelas posteriores ao trânsito em julgado, quando o título fixou termo final, não se aplicando o art. 323 do CPC para ampliar o marco temporal definido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ afasta, em recurso especial, o exame de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade, quando a análise demanda reexame de provas. 2. A inclusão, no cumprimento de sentença, de parcelas condominiais posteriores ao trânsito em julgado, quando o título fixou termo final diverso, viola os arts. 503 e 507 do CPC; o art. 323 do CPC não autoriza ampliar o título na fase executiva”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 323, 503, 507, 523, 525, § 1º, V, 784, X, e 785.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 517; STJ, AgInt no AREsp n. 2.358.641/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 2025425/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168947 - SP(2024/0338493-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **JOSÉ ALVES DE MILA - ESPÓLIO**
RECORRENTE : **MARIA DE LOURDES NOGUEIRA LIMA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **SUZANA MARIA NOGUEIRA DE LIMA PEREIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **ELDER SANTOS ALVES - SP377225**
 AMANDA RODRIGUES DA SILVA - SP435647
RECORRIDO : **CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329**
 LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829
 VICTOR FRANCISCO OLIVEIRA - SP397268

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DE PARCELAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença e manteve a rejeição da exceção de pré-executividade.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento em cumprimento de sentença de contribuições condominiais, discutindo coisa julgada, inclusão de parcelas vencidas após o trânsito em julgado e excesso de execução em exceção de pré-executividade.

3. A Corte de origem manteve a possibilidade de inclusão, no cumprimento de sentença, das contribuições vencidas até a satisfação da obrigação, com base no art. 323 do CPC e na Súmula n. 13 do TJSP; afastou excesso de execução; e reconheceu honorários na fase de cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 503 do CPC ao permitir a execução de parcelas condominiais vencidas após o trânsito em julgado; (ii) saber se houve violação do art. 507 do CPC ao se afastar a preclusão e autorizar a inclusão de parcelas posteriores ao trânsito em julgado no

cumprimento de sentença; e (iii) saber se ocorreu violação do art. 525, § 1º, V, do CPC ao se impedir a análise de excesso de execução por erro de cálculo em exceção de pré-executividade e não remeter a questão ao primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de excesso de execução em exceção de pré-executividade, por demandar reexame de planilhas e de matéria fático-probatória, própria da impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Ocorreu a ofensa aos arts. 503 e 507 do CPC em decorrência da autorização da inclusão, no cumprimento de sentença, das parcelas posteriores ao trânsito em julgado, quando o título fixou termo final, não se aplicando o art. 323 do CPC para ampliar o marco temporal definido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ afasta, em recurso especial, o exame de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade, quando a análise demanda reexame de provas. 2. A inclusão, no cumprimento de sentença, de parcelas condominiais posteriores ao trânsito em julgado, quando o título fixou termo final diverso, viola os arts. 503 e 507 do CPC; o art. 323 do CPC não autoriza ampliar o título na fase executiva”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 323, 503, 507, 523, 525, § 1º, V, 784, X, e 785.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 517; STJ, AgInt no AREsp n. 2.358.641/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, REsp n. 2025425/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ALVES DE MILA (ESPÓLIO) e MARIA DE LOURDES NOGUEIRA LIMA (ESPÓLIO) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl.: 143):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. CONTRIBUIÇÕES MENSAS. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. Insurgência. - Ofensa à coisa julgada. Não

ocorrência. Inclusão das contribuições condominiais não pagas até a satisfação da obrigação. Inteligência do art. 323 do CPC. Súmula 13 do TJSP. - Excesso de execução. Não caracterizado. Honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença. - Litigância de má-fé. Não caracterizada a conduta temerária do agravado. Não ocorrência de ofensa à coisa julgada, tampouco excesso de execução. Manutenção da decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Ambos os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 503 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido permitiu a execução de parcelas condominiais vencidas após o trânsito em julgado, quando o título executivo teria delimitado a condenação às parcelas vencidas antes da ação e às que vencessem até o trânsito em julgado, o que teria violado a coisa julgada;

b) 507 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria afastado a preclusão e autorizado a discussão de valores não abrangidos pelo título, permitindo a inclusão, na fase de cumprimento, de parcelas posteriores ao trânsito em julgado; e

c) 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria impedido a análise do excesso de execução por erro de cálculo em exceção de pré-executividade e não remetido a questão ao Juízo de primeiro grau para apreciação da impugnação específica dos cálculos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se acolha a exceção de pré-executividade, determinando-se que a execução observe o título judicial, com a exclusão dos débitos vencidos após o trânsito em julgado; para que se reconheça o excesso de execução, com a condenação a honorários pelo excesso; para que se reconheça a possibilidade de alegação de excesso de execução em exceção de pré-executividade; e para que se determine a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para análise do excesso de execução.

Contrarrazões às fls. 249-258.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão de rejeição da exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença.

Na sentença de conhecimento, os réus foram condenados ao pagamento de contribuições condominiais vencidas, tendo o dispositivo, inicialmente, delimitado as parcelas até a data da sentença. Em apelação adesiva, a Corte estadual reformou esse ponto para determinar a inclusão das despesas vencidas até o trânsito em julgado.

A Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade, assentando a possibilidade de inclusão, no cumprimento de sentença, das contribuições vencidas até a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 323 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 13 do TJSP; afastou a caracterização de excesso de execução, registrando a incidência de honorários na fase de cumprimento.

I - Art. 525, § 1º, V, do CPC

No que tange à alegada violação do art. 525, § 1º, V, do Código de Processo Civil, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido impediu indevidamente o exame do excesso de execução por erro de cálculo na via da exceção de pré-executividade. Argumenta que o Tribunal de origem não determinou a apreciação pelo Juízo de primeiro grau de pontos específicos de inconformidade quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, os quais incluiriam honorários contratuais indevidos e multas não previstas no título. Defende que tais vícios seriam aferíveis de plano, sem necessidade de dilação

probatória, o que autorizaria o conhecimento da matéria por meio da referida objeção de não executividade.

Entretanto, o recurso não merece prosperar neste ponto, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao analisar a planilha de cálculo que instrui o cumprimento de sentença, assentou expressamente que o exequente indicou apenas honorários de cumprimento, devidos nos termos do art. 523 do CPC e da Súmula n. 517 do STJ, afastando a alegação de inclusão de honorários da fase de conhecimento ou contratuais. Concluiu, assim, pela inexistência de excesso de execução caracterizado de plano.

Ademais, em embargos de declaração, afirmou que eventuais discordâncias técnicas sobre critérios de cálculo e percentuais de honorários constituem arguição de excesso, que demanda análise aprofundada, não sendo matéria própria de exceção de pré-executividade, mas sim de impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse contexto, para acolher a tese da recorrente e verificar se os cálculos contêm, de fato, erros aritméticos evidentes ou verbas estranhas ao título que prescindam de dilação probatória, seria necessário o reexame direto das planilhas e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da necessidade de dilação probatória para a verificação de excesso de execução em exceção de pré-executividade atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO

PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. **É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. Precedentes.**

3. **Na hipótese, a reforma do julgado demandaria a análise de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ .**

4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.358.641/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJEN de 25/4/2024, destaquei.)

Assim, o recurso especial não merece conhecimento quanto a este ponto, mantendo-se hígida a decisão recorrida no que tange à rejeição da exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita para a discussão de critérios técnicos de cálculo.

II - Art. 503 e 507 do CPC

No que concerne à alegada violação aos arts. 503 e 507 do Código de Processo Civil, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou a autoridade da coisa julgada ao permitir a inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de parcelas condominiais vencidas após o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Argumenta que o título executivo judicial foi expresso e taxativo ao delimitar a condenação ao pagamento das parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda e daquelas que vencessem no curso do processo até o trânsito em julgado, ocorrido em 25 de julho de 2006. Alega que a pretensão do exequente de cobrar prestações referentes ao período de 2006 a 2018 extrapola os limites objetivos da lide e desconsidera a preclusão consumativa operada sobre o marco temporal fixado na decisão definitiva.

As alegações da recorrente procedem.

O Tribunal de origem, ao analisar a insurgência, consignou que, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, as prestações sucessivas consideram-se incluídas na condenação enquanto durar a obrigação, independentemente de declaração expressa, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil. Destacou que a condenação e o cumprimento do título devem adequar-se às peculiaridades da relação jurídica continuada, concluindo que a inclusão das contribuições vencidas até a integral satisfação do crédito não constitui afronta à coisa julgada. Registrou ainda que o princípio inspirador da previsão legal tem aplicação também na fase de cumprimento, autorizando o exequente a incluir no mesmo incidente as contribuições vencidas em data posterior.

Contudo, tal entendimento diverge frontalmente da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte firmou a orientação de que, embora o art. 323 do CPC permita a inclusão de parcelas vincendas na sentença condenatória, tal providência é vedada na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo judicial estabelece um marco final diverso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso concreto, o título judicial transitado em julgado fixou expressamente o termo final da condenação como sendo o trânsito em julgado da sentença, não podendo o magistrado, na fase executiva, ampliar esse limite para abranger parcelas vencidas até a satisfação da obrigação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, X, DO CPC/15. OPÇÃO PELA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TÍTULO JUDICIAL. ART. 785 DO CPC/15. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. DATA LIMITE. EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS. EXCEÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXA TERMO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR. OFENSA À COISA JULGADA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 15/8/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 4/7/2022 e concluso ao gabinete em 23/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível incluir na condenação da ação de cobrança de quotas condominiais as parcelas vincendas até o efetivo pagamento, ainda que posteriores à sentença e ao trânsito em julgado.

3. As contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, autorizam a propositura de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC/15).

4. Precedentes desta Corte no sentido de ser possível a inclusão, na execução de título extrajudicial, das parcelas vincendas no débito exequendo, até que ocorra o cumprimento integral da obrigação. Entendimento que privilegia os princípios da efetividade e da economia processual.

5. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pela ação de conhecimento (ação de cobrança), a fim de obter título executivo judicial, nos termos do art. 785 do CPC/15.

6. De acordo com os precedentes desta Corte, é possível a condenação das parcelas vincendas das quotas e encargos condominiais até o efetivo pagamento, desde que apresentem a mesma natureza, sejam homogêneas, contínuas e originárias do mesmo título.

7. Todavia, na hipótese de o Tribunal de origem, diante das peculiaridades da situação em concreto, estabelecer marco diferenciado no título executivo judicial, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, esse não poderá ser modificado em cumprimento de sentença, sob pena de violação das normas processuais referentes à coisa julgada e à segurança jurídica.

8. Não obstante o art. 323 do CPC/15 (art. 290 do CPC/73) admita a inclusão na sentença condenatória, de parcelas vincendas no curso da demanda até o efetivo pagamento, esta providência é vedada em cumprimento de sentença quando o título executivo judicial estabelece marco final diverso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

9. Hipótese em que o acórdão estadual determinou a condenação da recorrente ao pagamento de quotas condominiais vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento. Necessidade de manutenção da decisão.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 2.025.425/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJEN de 10/3/2023, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo interno, sob a alegação de omissão e contradição na decisão embargada, especialmente quanto à fixação de honorários sucumbenciais em razão do acolhimento parcial de exceção de pré-executividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade que justifique a sua integração por meio dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem caráter restrito e somente são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material.

4. Não há omissão no acórdão embargado, pois a decisão enfrentou de forma fundamentada todas as questões suscitadas, incluindo a fixação de honorários sucumbenciais em decorrência do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

5. A irresignação da parte embargante revela, na verdade, a intenção de rediscutir o mérito da controvérsia, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade autoriza a fixação de honorários advocatícios, sendo inaplicável a apreciação equitativa nos casos em que o proveito econômico é elevado.

7. A reanálise da conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração de excesso de execução exigiria reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

8. A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mas, no caso concreto, não se verificou intenção meramente procrastinatória.

IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.697.306/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025, destaquei.)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao permitir a execução de parcelas posteriores ao trânsito em julgado, em descompasso com a limitação temporal imposta pelo título executivo, violou os arts. 503 e 507 do CPC. A imutabilidade

da coisa julgada impede que, na fase de cumprimento de sentença, se altere o alcance da condenação para incluir prestações que não foram abrangidas pelo provimento jurisdicional definitivo.

Assim, o recurso deve ser provido neste ponto, para determinar a reforma do acórdão recorrido e a exclusão das parcelas condominiais vencidas após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento do montante exequendo.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão das parcelas condominiais vencidas após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento do montante exequendo, em observância à autoridade da coisa julgada.**

Em razão do acolhimento parcial da exceção, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor do excesso reconhecido (parcelas excluídas), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.168.947 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0338493-2

Número de Origem:

10362431520038260100 20487968520238260000 5830020031081493

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE MILA - ESPÓLIO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA LIMA - ESPÓLIO

REPR. POR : SUZANA MARIA NOGUEIRA DE LIMA PEREIRA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ELDER SANTOS ALVES - SP377225

AMANDA RODRIGUES DA SILVA - SP435647

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO MARECHAL

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO INNOCENTI - SP130329

LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI - SP189829

VICTOR FRANCISCO OLIVEIRA - SP397268

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026